

PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., elaborada nos termos do n.º 1 do artigo 2.º daquele decreto-lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º

(Prazos de conservação de documentos)

1 — Na PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., os documentos, incluídos ou não em processos, serão mantidos em arquivo durante os prazos mínimos estabelecidos na legislação comercial, salvo se outro prazo for estabelecido em acordo, tratado ou convenção.

2 — O conselho de gerência da PORTUCEL determinará, em regulamentação interna, a duração mínima de conservação dos documentos não contemplados no número anterior.

2.º

(Documentos que não podem inutilizar-se)

Não serão inutilizados os documentos cuja conservação se imponha pelo seu interesse histórico ou outro motivo atendível, devendo proceder-se à transferência dos mesmos para arquivos adequados.

3.º

(Microfilmagem de documentos)

1 — É autorizada a microfilmagem dos documentos que devam manter-se em arquivo e a consequente inutilização de originais.

2 — Fica também autorizada a microfilmagem directamente a partir de suporte magnético da informação produzida através do tratamento automático de dados.

4.º

(Operações de microfilmagem)

1 — As operações de microfilmagem deverão ser executadas com o maior rigor técnico, a fim de garantirem a fiel reprodução dos documentos sobre que recaiam.

2 — Será obrigatória a realização de estudos conducentes à determinação da microforma mais adequada a cada espécie documental, de modo a permitir a maior funcionalidade e a máxima redução dos custos.

3 — As microformas ficarão guardadas em ficheiros próprios, que deverão satisfazer as condições exigíveis de conservação e segurança.

5.º

(Pessoal responsável pela microfilmagem)

Será responsável pela regularidade das operações de microfilmagem o dirigente do serviço onde funcionar o respectivo centro.

6.º

(Força probatória das fotocópias)

As fotocópias obtidas a partir das microformas têm a força probatória dos originais, desde que as respectivas ampliações sejam autenticadas com a assinatura do responsável pelo serviço ou seu substituto e com selo branco.

7.º

(Inutilização dos documentos)

A inutilização dos documentos será feita de modo a impossibilitar a sua reconstituição.

8.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas surgidas na aplicação da presente portaria, inclusive as que respeitam à manutenção em arquivo de documentos com interesse administrativo, técnico ou histórico, bem como à definição da natureza deste interesse, serão submetidas a despacho do ministério da tutela.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 8 de Março de 1984.

Pelo Ministro da Indústria e Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*, Secretário de Estado da Indústria.

MINISTÉRIO DO MAR**Despacho Normativo n.º 57/84**

A adesão de Portugal às Comunidades Europeias exige, por parte do Ministério do Mar, uma participação activa quer nos trabalhos preparatórios da adesão quer ainda na preparação e concretização das alterações institucionais indispensáveis nas áreas da sua competência.

Da nova orgânica do Governo, particularmente no que se refere à criação do Ministério do Mar, resulta a junção no mesmo Ministério das competências em matéria de pescas, marinha mercante e portos. Desta forma, impõe-se ajustar em conformidade a estrutura do Ministério do Mar para acompanhar o processo de adesão, garantindo-se ao mesmo tempo a sua eficácia e operacionalidade.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 20.º, 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 185/79, de 20 de Junho, e enquanto não for estabelecida a orgânica do Ministério do Mar, determino:

1 — É criado no Ministério do Mar o Gabinete para a Integração Europeia, abreviadamente designado por GIE (MM).

2 — O GIE (MM) funciona na directa dependência do Ministro e compete-lhe conceber, coordenar e apoiar todas as actividades do Ministério relacionadas com o processo de adesão às Comunidades Europeias, bem como promover o estudo e propor as adaptações de carácter institucional decorrentes do referido processo.

3 — As competências do GIE (MM) referidas no número anterior são exercidas em estreita cooperação

com os órgãos e serviços do Ministério, no âmbito das suas competências, devendo estes prestar ao GIE (MM) toda a colaboração que lhes for solicitada.

4 — Os serviços e organismos do Ministério do Mar designarão um funcionário para desempenhar as funções de representante permanente no respectivo serviço ou organismo junto do GIE (MM), ao qual competirá:

- a) Estabelecer, sob a orientação do responsável pelo serviço ou organismo, a ligação deste ao GIE (MM);
- b) Assegurar a colaboração do serviço ou organismo que representa nos estudos promovidos pelo GIE (MM);
- c) Transmitir ao GIE (MM) a posição do serviço ou organismo que representa quanto às questões suscitadas pelo processo de adesão.

5 — O GIE (MM) é dirigido por um director, que será, por inerência, o vogal do Ministério na Comissão para a Integração Europeia.

6 — Ao director do GIE (MM) compete:

- a) Coordenar o GIE (MM);
- b) Apresentar a despacho ministerial todos os assuntos que careçam de aprovação;
- c) Representar o GIE (MM) junto de quaisquer organismos ou entidades exteriores ao Ministério do Mar.

7 — O director do GIE (MM) será substituído nas suas ausências pelo funcionário que for designado por despacho ministerial.

8 — O GIE (MM) será dotado de pessoal deslocado dos serviços do Ministério ou dos organismos de coordenação económica dele dependentes.

9 — Os funcionários referidos no número anterior que prestem serviço no GIE (MM) manter-se-ão integrados nos contingentes dos serviços de origem, conservando todos os seus direitos e regalias.

10 — A fim de prestarem serviço no GIE (MM), podem também ser destacados ou requisitados, nos termos da lei geral, para o Ministério funcionários de outros quadros da função pública.

11 — Por proposta do director do GIE (MM), poderá ser autorizada pelo Ministro a elaboração de estudos especializados.

Ministério do Mar, 5 de Março de 1984. — O Ministro do Mar, *Carlos Montez Melancia*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 4/84/M

Fixação de sanções pela violação do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 7/82/M, de 1 de Junho

Considerando a necessidade de estipular sanções pelas contravenções ao disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 7/82/M, de 1 de Junho, a Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A infracção do disposto no artigo 2.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d) e f), do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/82/M, constitui contra-ordenação punível com a coima de 20 000\$ a 200 000\$. Sendo o infractor pessoa colectiva, a coima aplicável poderá elevar-se até ao montante máximo de 3 000 000\$.

2 — A infracção do disposto na alínea e) deverá ser aplicado o preceituado no Decreto Legislativo Regional n.º 10/83/M, de 1 de Agosto.

Art. 2.º As coimas previstas no artigo anterior serão aplicadas sem prejuízo das sanções constantes do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/82/M, de 1 de Junho.

Aprovado em sessão plenária em 1 de Fevereiro de 1984.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 20 de Fevereiro de 1984.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.